

14/05/96

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 73968-7 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. SYDNEY SANCHES
PACTE. : ROMEU ARI CALSING
IMPTE. : EDUARDO MAZZARINO
COATOR.: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

0018370100
0349073960
0810000000

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL.
PRISÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO
(artigos 5º, inc. LVII, da Constituição Federal, 637 do Código
de Processo Penal, 26 a 29 da Lei nº 8.038, de 28.5.1990, e
542, § 2º, do Código de Processo Civil).

1. Havendo o acórdão negado provimento à apelação da
Defesa e provido o recurso do Ministério Público, para elevar a
pena imposta ao paciente, podia o Presidente da Câmara
julgadora, em nome desta, determinar a expedição de mandado de
prisão, em face do disposto no art. 637 do Código de Processo
Penal, até porque os Recursos Extraordinário e Especial não têm
efeito suspensivo da condenação (arts. 26 a 29 da Lei nº 8.038,
de 28.5.1990, substituídos pelos arts. 541 a 546 do Código de
Processo Civil, revigorados, com nova redação, pela Lei 8.950,
de 13.12.1994);

2. O § 2º do art. 542 do CPC, assim revigorado, reitera
que "os recursos extraordinário e especial, serão recebidos no
efeito devolutivo".

3. O inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal,
segundo o qual "ninguém será considerado culpado até o trânsito
em julgado de sentença penal condenatória", impede, apenas, que
o nome do réu seja desde logo lançado no rol dos culpados, mas
não é obstáculo a sua prisão imediata, conforme precedente do
Plenário do S.T.F.

4. "Habeas Corpus" indeferido. Decisão unânime.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam
os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira
Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas
taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido
de "habeas corpus".

Brasília, 14 de maio de 1996.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE

SYDNEY SANCHES - RELATOR



14/05/96

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS N° 73968-7 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. SYDNEY SANCHES
PACTE. : ROMEU ARI CALSING
IMPTE. : EDUARDO MAZZARINO
COATOR.: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES - (Relator):

O ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. EDINALDO DE HOLANDA BORGES, no parecer de fls. 857/858, resumiu a hipótese e, em seguida, opinou, nos termos seguintes.

"SUMÁRIO: IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA CONTRA ATO DE DESEMBARGADOR, QUE DETERMINOU A PRISÃO DO PACIENTE, EM CUMPRIMENTO A DECISÃO CONFIRMATÓRIA DE CONDENAÇÃO RESTRITIVA DE LIBERDADE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR:

Versa a atual impetração sobre constrangimento a que estaria submetido o paciente, sob a ótica da ausência de trânsito em julgado da decisão condenatória, vez que na dependência de reapreciação nas vias especial e extraordinária.

Origina-se a atual impetração do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que declinou de sua competência, ante a existência de julgamento em grau de Recurso de Apelação.

Data venia do entendimento sobremencionado, a articulação atual não se dirige contra ato do Tribunal na sua composição colegiada, mas contra ato singular de Desembargador Presidente de Câmara, que determinou a prisão do paciente. Não se demanda a desconstituição da decisão colegiada, mas se discute apenas sobre a oportunidade da prisão, enquanto pendem os Recursos Especial e Extraordinário. Sobreleva daí a conclusão de que a competência do pedido é mesmo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Em assim não entendendo, entretanto, não há como obter êxito a postulação. Os recursos interpostos, Especial e Extraordinário, não suspendem o efeito da decisão recorrida (§ 2º do art. 27 da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990), sobressaindo ainda o fato do indeferimento originário de ambos os recursos, consoante informação de fls. 817.

Ante o exposto, o alvitre é no sentido do não conhecimento ou, em sendo conhecido, propugna-se pelo indeferimento."

É o Relatório.

0018370100
0349073960
0820000030

V O T O



O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES - (Relator):

1. Deixo de acolher a preliminar suscitada no parecer do Ministério Público federal, pois a ordem de prisão foi expedida pelo Relator, mas também Presidente da Câmara julgadora das apelações. Naturalmente, em nome do órgão colegiado e em face do desfecho das apelações da Defesa e do Ministério Público, a primeira improvida e a segunda provida para elevação da pena a seis anos e nove meses de reclusão (fls. 736/748 - 4º volume - e fls. 11 - 1º volume).

Tratando-se, pois, de ato praticado em nome da Câmara, e não monocraticamente, a competência originária para o processo e julgamento do "Habeas Corpus" é do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, "i", da C.F., e não do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, "c").

2. No mérito, acolho o parecer do ilustre Subprocurador Geral da República.

3. Com efeito, em situação assemelhada já decidiu esta Turma, à unanimidade de votos, por acórdão de que fui Relator no HC nº 72.663-1:

"EMENTA: - Direito Constitucional e Processual Penal.

Prisão. Condenação não transitada em julgado.

Artigos 5º, LVII, da Constituição Federal, 637 do Código de Processo Penal e 27, § 2º, da Lei nº 8.038, de 28.05.1990.

"Habeas Corpus".

Alegações de constrangimento ilegal porque:

a) havendo a sentença condenatória determinado que o mandado de prisão fosse expedido apenas após o trânsito em julgado, não poderia o acórdão da apelação do Ministério Público, que nada reclamara a respeito, determinar desde logo a prisão, quando ainda cabíveis recursos especial e extraordinário;

b) interposto Recurso Especial, pelo Ministério Público, para agravamento da pena, descabida, também por isso, a expedição da ordem de captura;

c) nos termos do art. 5º, inc. LVII, da Constituição Federal, "ninguém será considerado

[Handwritten signature] 97

culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória".

Alegações repelidas.

"H.C." indeferido.

1. O inc. LVII do art. 5º da C.F., segundo o qual "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória", é obstáculo, apenas, a que se lance o nome do réu no rol dos culpados, enquanto não estiver definitivamente condenado, mas não à prisão imediata após o julgamento do recurso ordinário, como previsto no art. 637 do C.P.Penal.

2. A determinação do Juiz de 1º grau, na sentença condenatória, no sentido de que o mandado de prisão somente seja expedido após o trânsito em julgado, vale apenas para seu escrivão e visa a permitir a interposição de recurso, pelo réu, em liberdade, quando concedido o benefício.

Não pode, porém, impedir que o Tribunal de 2º grau, ao negar provimento à apelação do Ministério Público, determine a expedição, desde logo, do mandado de prisão, para cumprimento da condenação, em face do que estabelece o art. 637 do C.P.Penal.

Até porque os recursos extraordinários (para o S.T.F.) e especial (para o S.T.J.) não têm efeito suspensivo (art. 27, § 2º, da Lei nº 8.038, de 28.05.1990).

(...)

4. "H.C." indeferido. Votação unânime."

4. Esclareço, apenas, que, no caso agora em julgamento, a apelação da Defesa foi improvida pelo acórdão impugnado e a do Ministério Público, provida, para elevação da pena, de seis, para seis anos e nove meses de reclusão.

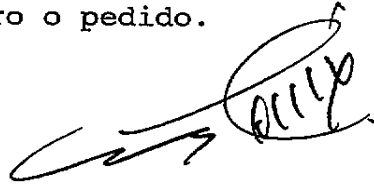
5. Lembro, ainda, que os arts. 26 a 29 da Lei nº 8.038, de 28.5.1990, foram substituídos pelos arts. 541 a 546 do Código de Processo Civil, revigorados, com nova redação, pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994, como assinala THEOTÔNIO NEGRÃO, "in" Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Ed. Saraiva, 27ª edição, atualizada até 10.1.1996, pág. 1.125, arts. 26 a 29, nota 1.

E o § 2º do art. 542 do CPC, assim revigorado, reitera que "os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo".

6. Sendo assim, nada obstava a expedição da ordem de

prisão, no caso "sub judice", em face de tais normas e do art. 637 do Código de Processo Penal, não se caracterizando, pois, o alegado constrangimento ilegal.

7. Isto posto, valendo-me dos fundamentos deduzidos nesse precedente, bem como no parecer do Ministério Público federal, indefiro o pedido.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "ACIP" or similar, written in a cursive style.

PRIMEIRA TURMA


EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 73.968-7
ORIGEM : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES
PACTE. : ROMEU ARI CALSING
IMPTE. : EDUARDO MAZZARINO
COATOR : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de habeas corpus.
Unânime. 1a. Turma, 14.05.96.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes á Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti e Ilmar Galvão. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal Batista.


RICARDO DIAS DUARTE
Secretário

0018370100
0349073960
0840000000